



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 90/2022

INICIATIVA: Vereador OSMAR FRANCISCO (CHUPETA)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil OSMAR FRANCISCO (CHUPETA), **“INSTITUI A CAMPANHA “SETEMBRO VERDE” NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.”**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão da data comemorativa no calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

No entanto, **tal matéria já se encontra regulamentada de forma similar na Lei 7.517/2017 que “Institui a campanha “SETEMBRO VERDE” no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”**

Nesta trilha, destaca-se que **a atividade legislativa deve atender ao princípio da necessidade** uma vez que, conforme leciona o Ministro Gilmar Mendes:

“Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.” (MENDES, Gilmar Ferreira. **Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade. Algumas Notas.** Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em: [https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs\\_saj/index.php/saj/article/view/33/26](https://revistajuridica.presidencia.gov.br/ojs_saj/index.php/saj/article/view/33/26))

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim, a propositura em questão torna-se desnecessária, haja vista a existência de legislação específica regulamentando a mesma matéria de maneira quase idêntica, qual seja a Lei Municipal nº 7.517/2017.

Desta forma, caso o nobre edil deseje alterar algum ponto da supracitada lei, deverá o fazer de forma expressa alterando a citada lei, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98 em seu artigo 12, inciso III.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de agosto de 2022.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
**OAB/ES 15.389**  
**Procurador Legislativo**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

